



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.369 - RN (2013/0059207-2)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AVÍCOLA MARINHO LTDA**
ADVOGADO : **MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **BANCO BRADESCO S/A**
ADVOGADOS : **ANA YARA LISBOA SANTOS E OUTRO(S)**
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - *ASTREINTES* FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 23 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.369 - RN (2013/0059207-2)

AGRAVANTE : AVÍCOLA MARINHO LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : ANA YARA LISBOA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM
MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por AVÍCOLA MARINHO LTDA contra decisão monocrática da lavra desta relatoria que negou seguimento ao recurso especial.

O apelo nobre (art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF/88) desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, assim ementado (fl. 253, e-STJ):

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO DE ASTREINTES. ESTABELECIMENTO DA SANÇÃO A FIM DE GARANTIR O CUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL. REDUÇÃO DO REMANESCENTE DA MULTA. POSSIBILIDADE NESTE CASO CONCRETO. PARTE QUE JÁ RECEBERA RAZOÁVEL QUANTIA DESTE VALOR. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE DA MULTA. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.PRECEDENTES.
- É possível a diminuição da multa imposta por se tratar de faculdade conferida ao julgador, em consonância com o artigo 461, § 6º, do CPC.

Opostos embargos de declaração (fls. 261/272, e-STJ), esses foram rejeitados.

Em suas razões de recurso especial (fls. 289/301, e-STJ), a recorrente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 461 e 461-A, do CPC, sustentando, em síntese, a necessidade de se restabelecer o valor da multa diária remanescente.

Sem contrarrazões (fl. 305, e-STJ), o recurso especial foi admitido pela Corte a quo (fls. 307/310, e-STJ), ascendendo, em seguida, a este Superior Tribunal de Justiça.

Julgando monocraticamente o reclamo, este relator negou seguimento ao recurso sob o fundamento de incidência das Súmula 7 e 83 do STJ.

Irresignada, interpõe agravo regimental (fls. 337/348, e-STJ), no qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sustentou que o valor da multa se mostra irrisório e desproporcional, postulando, em razão disso, a sua majoração, como também não ser necessário o reexame probatório para realizar o julgamento da controvérsia.

Impugnação às fls. 351/359, e-STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.371.369 - RN (2013/0059207-2)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AUTOS DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - ASTREINTES FIXADAS POR DESCUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO.

INSURGÊNCIA DA RÉ.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa em execução das astreintes de R\$ 160.525,38 para R\$ 10.000,00, agiu em consonância com o entendimento firmado nesta Corte Superior.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão objurgada, motivo pelo qual merece ser mantida na íntegra por seus próprios fundamentos.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, 'de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva. Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

A corroborar esse entendimento, confirmam-se:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM FACE DE DECISÃO EM RECURSO ESPECIAL. CARÁTER INFRINGENTE. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ.

1. É possível a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial (art. 461 do CPC) quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, o que ocorre no caso dos autos.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(EDcl no REsp 1.393.469/RN, Relator o Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, DJe 1º/8/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES. REVISÃO DO VALOR. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A COISA JULGADA. INTIMAÇÃO PESSOAL. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. IMPROVIMENTO.

1.- A jurisprudência desta Corte orienta que "o legislador concedeu ao juiz a prerrogativa de impor multa diária ao réu com vista a assegurar o adimplemento da obrigação de fazer (art. 461, caput, do CPC), bem como permitiu que o magistrado afaste ou altere, de ofício ou a requerimento da parte, o seu valor quando se tornar insuficiente ou excessiva, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não se observando a preclusão ou a coisa julgada, de modo a preservar a essência do instituto e a própria lógica da efetividade processual (art. 461, § 6º, do CPC)" (AgRg no AREsp 195.303/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 28/05/2013, DJe 12/06/2013). (...)

4.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg nos EDcl no REsp 1.459.296/SP, Relator o Ministro SIDNEI BENETI, DJe de 1º/9/2014)

Portanto, tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

2. Efetivamente, o STJ tem entendido ser possível, de ofício ou a requerimento da parte, a redução do valor da multa por descumprimento de decisão judicial quando se verificar que foi estabelecida fora dos parâmetros da razoabilidade ou quando se tornar exorbitante, podendo gerar enriquecimento indevido.

No caso concreto, a Corte local, prontamente, atendendo a finalidade da norma de regência, bem como a jurisprudência pacificada nesta Corte, reduziu o valor da condenação, a título de astreintes, de R\$ 160.525,38 (cento e sessenta mil, quinhentos e vinte e cinco reais e trinta e oito centavos) para R\$ 10.000,00 (dez mil



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reais), em razão do descumprimento de decisão liminar de obrigação de fazer, consistente na publicação de nota em jornal de grande circulação na Comarca de Mossoró.

Confira-se trechos extraídos do aresto hostilizado (fl. 257, e-STJ):

Ora, a adequação e a proporcionalidade da multa devem ser aferida à época do arbitramento e não com base no valor atingido pela desobediência, sob pena de se estimular o descumprimento de decisão judicial. No caso, o montante questionado seria excessivo se fixado originariamente; contudo, esse valor é resultante de vários dias de reiterado descumprimento, decorrente exclusivamente da inércia do agravado em cumprir a decisão judicial.

Todavia não obstante possuir entendimento pela impossibilidade, regra geral, de reduzir a multa imposta pelo descumprimento de obrigação de fazer ou de decisões judiciais, o caso dos autos, possui uma peculiaridade, qual seja, o agravante já percebeu grande parte da multa arbitrada pelo Juízo a quo (R\$ 504.342,94) (fl. 193), de maneira que entendendo razoável e proporcional a decisão objurgada que sintetizou o valor remanescente das astreintes (R\$ 160.525,38) para a quantia de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Cumpra registrar que a redação do art. 461, § 6º, do CPC autoriza ao Juiz, de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva.

Assim, conforme se observa, a revisão do montante objeto de insurgência torna-se inadmissível, porquanto demanda o revolvimento de matéria fática, tendo em vista que para a sua determinação o Tribunal de origem levou em conta a matéria controvertida, as possibilidades de cumprimento da obrigação, além do efetivo dano ocorrido, razão pela qual o seu reexame esbarra no óbice da Súmula 7 deste Tribunal.

Nesse sentido, o precedente a seguir:

AGRAVOS REGIMENTAIS NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. *ASTREINTES*. CUMPRIMENTO DE DECISÕES JUDICIAIS. REVISÃO DO *QUANTUM* FIXADO. INVIABILIDADE. SÚMULA 7/STJ. SEGUNDO REGIMENTAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA.

1. À luz da jurisprudência firmada nesta Corte, é cabível a aplicação de astreintes como instrumento de coerção ao cumprimento de decisões judiciais que imponham obrigação de fazer ou não fazer, sendo que o quantum arbitrado só será passível de revisão, nesta instância excepcional, quando se mostrar irrisório ou exorbitante, o que não se verifica na hipótese.

Dessa forma, a pretendida revisão da importância fixada a título de multa diária esbarraria no enunciado da Súmula 7 desta Corte, por demandar o vedado revolvimento de matéria fática.

2. A interposição de dois agravos regimentais pela mesma parte e contra a mesma decisão impede o conhecimento do segundo recurso, haja vista



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

a preclusão consumativa e o princípio da unirrecorribilidade das decisões.

3. Agravo regimental de fls. 191/198 desprovido e agravo de fls. 386/389 não conhecido. (AgRg no AREsp 295.106/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 03/09/2013, DJe 08/10/2013)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE NÃO ADMITIU O RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. MULTA COMINATÓRIA. REVISÃO. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

1. De acordo com a orientação firmada nesta egrégia Corte Superior, o valor fixado a título de astreintes encontra limitações na razoabilidade e proporcionalidade, sendo possível ao juiz, nos termos do § 6º do art. 461 do CPC, "de ofício, modificar o valor ou a periodicidade da multa, caso verifique que se tornou insuficiente ou excessiva". Isso é possível mesmo na hipótese de execução das astreintes, pois tal instituto, de natureza processual, tem como objetivo compelir o devedor renitente ao cumprimento da obrigação e não aumentar o patrimônio do credor.

2. Tendo em vista que a finalidade da multa é constranger o devedor ao efetivo cumprimento da obrigação de fazer, tal penalidade não pode vir a se tornar mais atraente para o credor do que a própria satisfação do encargo principal, de modo a proporcionar o seu enriquecimento sem causa.

3. O acórdão recorrido, ao reduzir o valor da multa para R\$ 33.086, 25, agiu em consonância com o entendimento firmado neste Pretório.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 580.478/TO, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2014, DJe 21/11/2014)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0059207-2 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.371.369 / RN

Números Origem: 20120049676 20120049676000100 20120049676000200 22262220008200106

EM MESA

JULGADO: 23/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANKLIN RODRIGUES DA COSTA

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AVÍCOLA MARINHO LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
RECORRIDO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
ANA YARA LISBOA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AVÍCOLA MARINHO LTDA
ADVOGADO : MARCÍLIO MESQUITA DE GÓES E OUTRO(S)
AGRAVADO : BANCO BRADESCO S/A
ADVOGADOS : MARCUS THARSUS CORREA GHIOTTO E OUTRO(S)
ANA YARA LISBOA SANTOS E OUTRO(S)
IAN DOS SANTOS OLIVEIRA MILHOMEM

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.